



ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ

Ref.: LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024

Recorrente : SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA

Recorrida : WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA

CONTRA-RAZÕES

A presente contra-razões está sendo apresentada em oposição ao improcedente Recurso Administrativo interposto pela empresa SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., razões recursais essas que deverão ao fim serem julgadas totalmente improcedentes ante as seguintes razões fáticas e de direito.

DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A recorrente insurge-se em face da decisão prolatada pelo(a) Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a), no bojo do certame em epígrafe, alegando em breve síntese de sua improcedente peça recursal, o seguinte :

- 1) Que houve inadequação dos Atestados de Capacidade Técnica: A empresa WLATAQ apresentou atestados de capacidade técnica que não atendem aos requisitos mínimos exigidos pelo edital, especialmente quanto ao valor máximo de custódia para o Item 1 e 2, estimado em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Conforme planilha Belém Urbano – Item 1 e 2 do Adendo I e II – Itens Licitados, a empresa deveria comprovar capacidade para custódia de valores até o limite mencionado.;
- 2) Que o atestado de capacidade técnica do Posto Iccar indica um valor custodiado mensal de R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais). Quando dividido pelos 30 dias de operação, resulta em um valor diário de R\$ 383.333,33 (trezentos e oitenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), inferior ao exigido pelo edital de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);
- 3) Que os atestados do Banco da Amazônia, referentes aos contratos nº 2018/038, 2019/158 e 2019/161, não informam claramente o valor custodiado, o que impede a verificação do atendimento ao requisito de custódia mínimo estipulado.
- 4) Que houve inadequação da Cobertura Securitária: Conforme disposto no item 14.4 do Anexo I – Termo de Referência, a empresa licitante deve apresentar apólice de seguro que contemple, no mínimo, o somatório dos limites exigidos para Cofre-Forte/Casa-Forte de todos os itens arrematados. No entanto, os documentos apresentados pela WLATAQ não demonstram a existência de cobertura securitária adequada para o montante de R\$ 15.000.000,00 exigido para o item de Belém Urbano;
- 5) Que houve insuficiência de Documentação e Falta de Informações Claras: A empresa WLATAQ, ao não informar o valor específico de custódia em seus



atestados e ao não apresentar uma apólice de seguro conforme as exigências mínimas do edital, falha em demonstrar sua capacidade técnica e financeira para a prestação dos serviços licitados, conforme estabelecido no Termo de Referência.

- 6) Requer a INABILITAÇÃO DA EMPRESA WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA., para o Item 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 017/2024, em razão do não cumprimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e cobertura securitária exigidos pelo edital, conforme previsto nos arts. 3º, 59, § 1º, e 67 da Lei nº 14.133/2021;
- 7) Requer a RECLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS considerando a inabilitação da WLATAQ, para que seja observada a sequência de licitantes conforme seus respectivos lances e a documentação apresentada;

É o breve resumo das razões recursais que passamos a contestar.

Não merece prosperar a infundada peça recursal da terceira colocada SAGA, razão pela qual a empresa Recorrida contesta e discorda firme e veementemente de todos itens da peça recursal, mediante as presentes contra razões.

Ao revés da improcedente alegação da recorrente, a Recorrida apresentou SIM toda a documentação exigida pelo processo licitatório para a sua HABILITAÇÃO e em perfeita consonância com as exigências do Edital, razão pela qual ao final foi regularmente habilitada e declarada vencedora do certame. Senão vejamos.

DO MÉRITO

– DA OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIA E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS RECURSAIS

Constitui-se Licitação o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desse procedimento às normas contidas no Edital.

Nesses termos, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:



“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Evidencia-se do comando normativo inserto tanto no caput do art. 5º como, também, de seu parágrafo único, que a modalidade de licitação do tipo Pregão foi todo concebido ante a necessidade de **AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA** à necessidade de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição **OBJETIVA** de critérios atinentes à **CAPACIDADE TÉCNICA** e **REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL**.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que:

“Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.”

Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. Na mesma linha, o art. 43, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige **o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critérios de avaliação constantes no edital.**

O Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório dirige-se tanto à Administração, como já verificado pelos artigos supramencionados, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

Nesse entendimento, assim prevê o **caput** do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, a qual é legislação subsidiária do presente certame :

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a



observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao sedimentar que:

“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

O constitucionalista José Afonso da Silva, ao abordar o tema, qualifica a licitação pública, ao lado dos princípios positivados no *caput* do art. 37, como princípio constitucional da Administração Pública. Eis a lição do mestre:

“A Administração Pública é formada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura administrados o seu direito a práticas administrativas HONESTAS E PROBAS. Licitação é um procedimento administrativo destinado a PROVOCAR PROPOSTAS e escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. CONSTITUI UM PRINCÍPIO INSTRUMENTAL DE REALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO TRATAMENTO ISONÔMICO DOS EVENTUAIS CONTRATANTES COM O PODER PÚBLICO”

O(A) Doute(a) Pregoeiro(a) acertadamente aceitou a proposta da Recorrida e a habilitou no certame em face do claro e integral atendimento das exigências editalícias. Verifica-se de forma clarividente, que os atos praticados no processo licitatório estão corretos e à luz das Normas Editalícias e Legais, não assistindo razão à recorrente na sua pretendida inabilitação da Recorrida, uma vez que a empresa Recorrida apresentou toda a documentação exigida pelo processo licitatório.

Quadra destacar que o Princípio do julgamento objetivo encontra íntima relação com o dogma da vinculação ao instrumento convocatório. “Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição”, como assinala, em seu magistério, José dos Santos Carvalho Filho.

Salta aos olhos que a *mens legis* está estruturada no descarte do subjetivismo e personalismo das análises das propostas apresentadas. Ora, não se pode olvidar que



permitir a utilização de critérios subjetivos, no que concerne ao procedimento licitatório, feriria de morte o isonômico acesso aos participantes.

Alega infundadamente a recorrente que :

- 1) houve inadequação dos Atestados de Capacidade Técnica: A empresa WLATAQ apresentou atestados de capacidade técnica que não atendem aos requisitos mínimos exigidos pelo edital, especialmente quanto ao valor máximo de custódia para o Item 1 e 2, estimado em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Conforme planilha Belém Urbano – Item 1 e 2 do Adendo I e II – Itens Licitados, a empresa deveria comprovar capacidade para custódia de valores até o limite mencionado.

Vejamos o que dispõe o Termo de Referência do Edital em seu item 11.1 :

11. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

11.1. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 11.1.1. Atestado de Capacidade Técnica que comprove que o proponente executa/executou **serviço de Transporte e custódia/guarda de valores** com um mínimo de 10% (dez por cento) do número de viagens e valor transportado a ser contratado de acordo com cada item e suas respectivas modalidades. Para a comprovação do número mínimo de serviços

43



executados, será aceito o somatório de atestados.

11.1.2. Considerando que a licitação se dará por adjudicação de 02 itens conforme quadro detalhado no **item 5** deste TR, sendo que cada item corresponderá aos serviços transporte e custódia/guarda de numerário e outros valores, o atestado de capacidade técnica deverá ser comprovado com o serviço de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, no caso, **o serviço de Transporte de Valores**, conforme os Acórdãos do TCU 1771/2007-Plenário, 1617/2007-1ª Câmara, 1891/2006-Plenário, 649/2006-2ª Câmara, 657/2004- PlenárioI, segue quadro descritivo.

CAPACIDADE TÉCNICA - TRANSPORTE DE VALORES				
QUANTIDADE MÍNIMA				
ITEM	PORCENTAGEM	QTD DE VIAGENS ESTIMADOS	VALOR TRANSPORTADO	SERVIÇO
1	10%			TRANSPORTE DE VALORES
2	10%			TRANSPORTE DE VALORES

11.1.3. Os referidos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, compatíveis em **QUANTIDADE** (10%-dez por cento) do número de viagens e valor transportado a ser contratado para cada um dos 02 itens) e **PRAZO** (12 meses, admitindo somatório de atestados), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com as quais o proponente mantém ou manteve contrato de prestação dos serviços relativos aos serviços supracitados, atendidos os seguintes requisitos:

- a) Conter a identificação do signatário, assinado em papel timbrado do atestante (itens de 01 a 02);
- b) Indicar o número de postos contratados e o prazo de vigência do contrato que deu origem ao atestado (itens 01 a 02).



Não merece prosperar portanto tais alegações diante de clara regra estabelecida em Edital, no seu Termo de Referência nos seus itens 11.1.1; 11.1.2; e 11.1.3, os quais estabelecem que o atestado de capacidade técnica deverá ser comprovado com o serviço de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, no caso, o serviço de Transporte de Valores, e que o Atestado de Capacidade Técnica comprove que o proponente executa/executou serviço de Transporte e custódia/guarda de valores com um **mínimo de 10% (dez por cento) do número de viagens e valor transportado a ser contratado** de acordo com cada item e suas respectivas modalidades. Para a comprovação do número mínimo de serviços executados, será aceito o somatório de atestados.

A Recorrente apresentou Atestados que atendem integralmente tais exigências editalícias

Com relação aos atestados de capacidade técnica, somente o atestado do ICCAR que foi apresentado juntamente com o Contrato, atende em características, quantidades e prazos ao exigido no Edital em seus itens 11.1.2 e 11.1.3, os quais estabelecem que o critério de aceitabilidade é de atestados que comprovem **10% do número de viagens e do valor transportado**, o que está atendido, pois o atestado do ICCAR contempla **471 coletas/entregas por mês e R\$ 40.460.000,00 transportados por mês**, quando o mínimo exigido é o seguinte em cada ITEM :

- a) ITEM 1 = Total de 128 apanhas mensais e R\$ 206.850.000,00 transportados/mês - em 12 meses de contrato;
 - **CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE ITEM 1** = 13 apanhas /mês e R\$20.685.000,00 transportados/Mês
 - b) ITEM 2 = Total de 125 apanhas mensais e R\$ 184.600.000,00 transportados/mês - em 12 meses de contrato
 - **CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE ITEM 2** = 13 apanhas /mês e R\$18.460.000,00 transportados/Mês
- 2) Que o atestado de capacidade técnica do Posto Iccar indica um valor custodiado mensal de R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais). Quando dividido pelos 30 dias de operação, resulta em um valor diário de R\$ 383.333,33 (trezentos e oitenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), inferior ao exigido pelo edital de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

Não merece prosperar portanto tais alegações diante de clara regra estabelecida em Edital, no seu Termo de Referência nos seus itens 11.1.1; 11.1.2; e 11.1.3, os quais estabelecem que o atestado de capacidade técnica deverá ser comprovado com o serviço de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, no caso, o serviço de Transporte de Valores, e que o Atestado de Capacidade Técnica comprove que o proponente executa/executou serviço de Transporte e custódia/guarda de valores com um **mínimo de 10% (dez por cento) do número de**



viagens e valor transportado a ser contratado de acordo com cada item e suas respectivas modalidades. Para a comprovação do número mínimo de serviços executados, será aceito o somatório de atestados.

A Recorrente apresentou Atestados que atendem integralmente tais exigências editalícias

- 3) Que os atestados do Banco da Amazônia, referentes aos contratos nº 2018/038, 2019/158 e 2019/161, não informam claramente o valor custodiado, o que impede a verificação do atendimento ao requisito de custódia mínimo estipulado.

Não merece prosperar tais alegações diante de clara regra estabelecida em Edital, no seu Termo de Referência nos seus itens 11.1.1; 11.1.2; e 11.1.3, os quais estabelecem que o atestado de capacidade técnica deverá ser comprovado com o serviço de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, no caso, o serviço de Transporte de Valores, e que o Atestado de Capacidade Técnica comprove que o proponente executa/executou serviço de Transporte e custódia/guarda de valores com um **mínimo de 10% (dez por cento) do número de viagens e valor transportado a ser contratado** de acordo com cada item e suas respectivas modalidades. Para a comprovação do número mínimo de serviços executados, será aceito o somatório de atestados.

A Recorrente apresentou Atestados que atendem integralmente tais exigências editalícias

- 4) Que houve inadequação da Cobertura Securitária: Conforme disposto no item 14.4 do Anexo I – Termo de Referência, a empresa licitante deve apresentar apólice de seguro que contemple, no mínimo, o somatório dos limites exigidos para Cofre-Forte/Casa-Forte de todos os itens arrematados. No entanto, os documentos apresentados pela WLATAQ não demonstram a existência de cobertura securitária adequada para o montante de R\$ 15.000.000,00 exigido para o item de Belém Urbano;

Não merece prosperar tais alegações da Recorrente, pois não é exigido a apresentação de apólice de seguros para aferição de habilitação, sendo isso critério de contratação no ato de assinatura do contrato.

A Recorrente apresentou a documentação de habilitação que atende integralmente tais exigências editalícias

- 5) Que houve insuficiência de Documentação e Falta de Informações Claras: A empresa WLATAQ, ao não informar o valor específico de custódia em seus atestados e ao não apresentar uma apólice de seguro conforme as exigências mínimas do edital, falha em demonstrar sua capacidade técnica e financeira para



a prestação dos serviços licitados, conforme estabelecido no Termo de Referência.

Como já dito ao norte, o critério de aferição de qualificação técnica está previsto na regra estabelecida em Edital, no seu Termo de Referência nos seus itens 11.1.1; 11.1.2; e 11.1.3, os quais estabelecem que o atestado de capacidade técnica deverá ser comprovado com o serviço de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, no caso, o serviço de Transporte de Valores, e que o Atestado de Capacidade Técnica comprove que o proponente executa/executou serviço de Transporte e custódia/guarda de valores com um **mínimo de 10% (dez por cento) do número de viagens e valor transportado a ser contratado** de acordo com cada item e suas respectivas modalidades. Para a comprovação do número mínimo de serviços executados, será aceito o somatório de atestados.

A Recorrente apresentou Atestados que atendem integralmente tais exigências editalícias

Diante do exposto, resta comprovada a improcedência das alegações da recorrente, que devem ser indeferidas *in totum*.

DO PEDIDO

Destarte, da mais rápida leitura do recurso e das Contrarrazões, deflui a cristalina conclusão de que não assiste razão a recorrente, não havendo qualquer dispositivo que ampare as suas infundadas pretensões.

Portanto, não existe qualquer reparo a ser feito na decisão do(a) Douto(a) Pregoeiro(a), que entendeu corretamente por aceitar e habilitar a proposta da empresa WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA, tendo em vista que a mesma cumpriu as normas do caderno editalício, logo seu êxito no certame foi mera questão de justiça.

Diante de todo o exposto, WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA requer a total **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo interposto pela empresa SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., negando provimento ao recurso apresentado e dando assim continuidade ao procedimento, seguindo a devida adjudicação e homologação e contratação da empresa WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA, respeitando os princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

N. Termos

P. E. Deferimento

Belém-PA, 03 de setembro de 2024

WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA